PROCESSO N.º 1419/09 PROTOCOLO N.º 10.153.296-8

PARECER CEE/CEB N.º 202/10 APROVADO EM 03/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL MARALÚCIA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MEDIANEIRA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª série).

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 5003/09 (fls. 93), de 1º de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou expediente, protocolado em 5 de novembro de 2009, no NRE de Foz do Iguaçu, da Escola Estadual Maralúcia – Ensino Fundamental e Médio, do município de Medianeira, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção solicita reconhecimento para o Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª série).

A Resolução SEED n.º 28/07 (fls. 08) criou o Colégio Estadual Maralúcia – Ensino Fundamental e Médio e a Resolução SEED n.º 1824/08 (fls. 09) autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª série), com implantação simultânea, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2007. A mesma Resolução adequou a nomenclatura do estabelecimento de ensino que, em decorrência da não oferta do Ensino Médio, passou a denominar-se Escola Estadual Maralúcia – Ensino Fundamental.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos.

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 84/87).

A instituição de ensino apresentou:

(a) acervo bibliográfico (fls. 20/38);
(b) indicação de melhorias (fls. 14/15);
(c) licença sanitária (fls. 19);

(d) Corpo de Bombeiros (fls. 17)[1];
(e) enriquecimento curricular (fls. 76/78) [2];
(f) laboratório (fls. 87);
(g) ato de aprovação do regimento escolar (fls. 81).

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente (fls.) de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NUCLEO: 11 - FOZ DO IGUACU MUNICIPIO: 1590 - MEDIANEIRA

ESTAB.: 01032 - MARALUCIA, E R E - ENS FUNDAMENTAL ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER TURNO: MANHA ANO IMPLANT.: 2007 - SIMULTANEA MODULO: 40 SEMANAS

DISCIPLINAS	/ SERIE	5	6	7	8						
BNC	ARTES	2	2	2	2						
	CIENCIAS	3	3	4	4						
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3						
	ENSINO RELIGIOSO	1	1								
	GEOGRAFIA	3	3	3	3						
	HISTORIA	3	3	3	3						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4						
	MATEMATICA	4	4	4	4						
BNC	SUB-TOTAL	22	22	23	23						
PD	L.E.M.-INGLES	2	2	2	2						
PD	SUB-TOTAL	2	2	2	2						
	TOTAL GERAL	24	24	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

2.2 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

1 A direção do estabelecimento solicitou providências junto à SUDE/SEED com referência a implantação do projeto de prevenção de incêndio por meio do protocolado n.º 7.555.293-9, de 9 de março de 2009.
2 Projetos desenvolvidos: cultura afro-brasileira; programa nacional de educação fiscal; pontos turísticos; semana cultural; projeto saúde; leitura.

PROCESSO N.º 1419/09

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Salete Rosa Motter	Arte	Educação Artística - Desenho
Leni Fernandes Hammes	Ciências	Ciências - Biologia
Zaqueu Pereira	Educação Física	Educação Física
Raquel Olivo	Geografia	Estudos Sociais - Geografia
Claudete Unfer Costa	História e Ensino Religioso	Estudos Sociais – História
Viviane Kênia Fachin	Língua Portuguesa	Letras – Português/Espanhol
Maria Cristina Lasecki do Nascimento	Matemática	Ciências
Cleonir Araújo Winter	L.E.M. - Inglês	Letras - Português/Inglês

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 270/09 (fls. 83), do NRE de Foz do Iguaçu, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento para o Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª série).

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Foz do Iguaçu (fls. 88), Parecer n.º 2615/09-CEF/SEED (fls. 91) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à concessão do reconhecimento para o Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª série), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2007, da Escola Estadual Maralúcia – Ensino Fundamental, do município de Medianeira, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Até 180 dias antes do término do ano de 2011, o estabelecimento de ensino deverá solicitar renovação do reconhecimento conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 4/99 e Deliberação n.º 4/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO N.º 1419/09

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.° 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB